



Número: **0000567-10.2024.8.17.2340**

Classe: **Procedimento Comum Cível**

Órgão julgador: **Vara Única da Comarca de Brejo da Madre de Deus**

Última distribuição : **09/05/2024**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Liminar, Tutela de Urgência**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
ROBERTO ABRAHAM ABRAHAMIAN ASFORA FILHO (REQUERENTE)	
	JOSE ELMITON SANTOS DE ANDRADE (ADVOGADO(A))
ISMAR BATISTA DE AGUIAR (REQUERENTE)	
	JOSE ELMITON SANTOS DE ANDRADE (ADVOGADO(A))
JOBSON WILLAMES BARROS SILVA (REQUERENTE)	
MARCELLO DE ARAUJO SANTOS (REQUERENTE)	
DAMIAO DE AMORIM AGUIAR (REQUERIDO(A))	
	JOSE MAURO COSTA DE SOUZA (ADVOGADO(A))
BREJO DA MADRE DE DEUS CAMARA DE VEREADORES (REQUERIDO(A))	
	JOSE MAURO COSTA DE SOUZA (ADVOGADO(A))

Outros participantes	
Promotor de Justiça de Brejo da Madre de Deus (FISCAL DA ORDEM JURÍDICA)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
182356852	16/09/2024 19:05	<a href="#">Decisão</a>	Decisão

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

Vara Única da Comarca de Brejo da Madre de Deus

Rua da Saudade, nº 35, Centro, Brejo da Madre de Deus (PE), CEP: 55195-870 - Telefone: (81) 3747-4920

Autos nº 0000567-10.2024.8.17.2340

REQUERENTE: ROBERTO ABRAHAM ABRAHAMIAN ASFORA FILHO, ISMAR BATISTA DE AGUIAR, JOBSON WILLAMES BARROS SILVA, MARCELLO DE ARAUJO SANTOS

REQUERIDO(A): BREJO DA MADRE DE DEUS CAMARA DE VEREADORES, DAMIAO DE AMORIM AGUIAR

**DECISÃO**

Trata-se de ação anulatória de ato administrativo com pedido de tutela de urgência proposta por ROBERTO ABRAHAM ABRAHAMIAN ASFORA FILHO, ISMAR BATISTA DE AGUIAR, JOBSON WILLAMES BARROS SILVA e MARCELLO DE ARAUJO SANTOS em face da CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BREJO DA MADRE DE DEUS, representada por seu Presidente, DAMIÃO DE AMORIM AGUIAR.

Os autores, na condição de vereadores do Município do Brejo da Madre de Deus, alegam vícios no processo legislativo que culminou na aprovação do Decreto Legislativo nº 001/2024, que regulamenta a Lei nº 14.133/2021 no âmbito do Poder Legislativo Municipal.

Sustentam, em síntese, que:

- 1) O Presidente da Câmara, autor do projeto de decreto legislativo, não se afastou da condução dos trabalhos durante a discussão e votação, em violação ao art. 37 do Regimento Interno e ao art. 16, §2º da Lei Orgânica Municipal;
- 2) Foi negado pedido de vista formulado pelo vereador Ismar Batista de Aguiar, impossibilitando a interposição de recurso ao Plenário previsto no art. 114, §3º, XIII e art. 133 do Regimento Interno;
- 3) Há procedimentos de fiscalização em curso no Tribunal de Contas do Estado e no Ministério Público de Contas relacionados a licitações e gastos com combustíveis da Câmara Municipal.

Com base nesses argumentos, requerem a concessão de tutela de urgência para suspender os efeitos do



Decreto Legislativo nº 001/2024.

A Câmara Municipal apresentou contestação (ID 174557832), alegando, em síntese:

- 1) O Presidente agiu no exercício regular de suas funções ao conduzir a sessão;
- 2) Não há provas de que o Presidente permaneceu na Mesa durante a discussão e votação;
- 3) O Presidente não tinha interesse pessoal na aprovação do projeto;
- 4) A negativa do pedido de vistas foi justificada para evitar manobras protelatórias;
- 5) As licitações questionadas já foram revogadas;
- 6) O procedimento do Ministério Público de Contas não se relaciona ao decreto impugnado;
- 7) A matéria é *interna corporis*, não sujeita a revisão judicial;
- 8) Mesmo sem o voto do Presidente, o projeto foi aprovado por 8 votos a 0.

O Ministério Público se manifestou no sentido de que a “*questão não deve ser combatida junto ao poder judiciário, sendo, portanto, da alçada interna do poder legislativo municipal, requerendo, pois, o INDEFERIMENTO do pedido inicial.*” (ID 177573414).

É o relatório. Decido.

Para a concessão da tutela de urgência, devem estar presentes os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Quanto à probabilidade do direito, verifico que os autores apresentaram indícios de possíveis vícios no processo legislativo que resultou na aprovação do Decreto Legislativo nº 001/2024.

O Regimento Interno da Câmara Municipal (ID 169997862) prevê em seu art. 37:

*"O Presidente da Câmara poderá oferecer proposições ao Plenário, mas deverá afastar-se da Mesa quando estiverem as mesmas em discussão ou votação."*

A Lei Orgânica Municipal (ID 169997863), por sua vez, estabelece no art. 16, §2º:

*"O Presidente da Câmara Municipal vota somente quando houver empate na votação, quando a matéria exigir o 'quorum' qualificado de dois terços (2/3) e nas votações secretas."*



Da ata da sessão (ID 169997856) e do vídeo apresentado pelos autores, é possível constatar que não houve o efetivo afastamento do Presidente durante a discussão e votação do projeto de sua autoria, contrariando frontalmente, em cognição sumária, própria deste momento processual, o disposto no art. 37 do Regimento Interno. Essa conduta reforça os indícios de vício formal no processo legislativo, comprometendo potencialmente a validade do ato impugnado.

Quanto ao alegado indeferimento de pedido de vista, o Regimento Interno prevê a possibilidade de recurso ao Plenário contra atos do Presidente (art. 114, §3º, XIII e art. 133). Contudo, conforme alegado pelos autores, a imediata promulgação e publicação do decreto no mesmo dia da votação (ID 169997864) pode ter inviabilizado a utilização desse mecanismo.

No que se refere aos procedimentos de fiscalização mencionados, embora não sejam determinantes para a análise da legalidade do processo legislativo em si, reforçam a necessidade de cautela na aplicação do novo decreto.

O perigo de dano decorre dos efeitos jurídicos e financeiros do decreto impugnado, que regulamenta a aplicação da Nova Lei de Licitações no âmbito da Câmara Municipal. A publicação de novos editais com base no decreto questionado (como o mencionado no ID 169997869) pode gerar contratações de difícil reversão.

Analisando os argumentos trazidos pela Câmara Municipal, observo que:

- a) Embora o Presidente tenha competência para organizar a pauta, o art. 37 do Regimento Interno (ID 169997862) é claro ao determinar seu afastamento da Mesa durante a discussão e votação de proposições de sua autoria.
- b) A ausência de provas sobre a permanência do Presidente na Mesa não afasta os indícios apresentados pelos autores, especialmente considerando a ata da sessão (ID 169997856) e o vídeo mencionado na inicial.
- c) O interesse do Presidente na aprovação do projeto decorre de sua autoria, independentemente de eventual benefício pessoal.
- d) A justificativa para negativa do pedido de vistas, embora relevante, não afasta a previsão regimental de recurso ao Plenário (art. 114, §3º, XIII e art. 133 do Regimento Interno).
- e) A revogação das licitações questionadas não elimina o risco de novas contratações com base no decreto impugnado.
- f) Embora o procedimento do Ministério Público de Contas não se relacione diretamente ao decreto, reforça a necessidade de cautela na gestão da Câmara Municipal.
- g) A alegação de matéria *interna corporis* não impede a análise judicial quando há indícios de violação a normas legais e regimentais que disciplinam o processo legislativo.
- h) O resultado da votação, por si só, não sana eventuais vícios formais no processo legislativo.



Diante desse cenário, entendo presentes os requisitos para a concessão parcial da tutela de urgência, de modo a resguardar o resultado útil do processo sem, contudo, paralisar por completo as atividades administrativas da Câmara Municipal.

Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA DE URGÊNCIA para:

- a) Suspender os efeitos do Decreto Legislativo nº 001/2024 em relação a novas licitações e contratações;
- b) Determinar que eventuais procedimentos licitatórios em curso com base no decreto impugnado permaneçam suspensos até ulterior decisão;
- c) Autorizar, excepcionalmente, a realização de contratações diretas nos casos de emergência ou calamidade pública, observados os requisitos legais.

Intime-se, com urgência, o Presidente da Câmara Municipal para cumprimento da decisão.

Considerando que, embora intimada para se manifestar sobre a tutela de urgência, a parte ré já ofereceu contestação, intime-se a parte promotora para, querendo, oferecer réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, intemem-se as partes para que, no prazo comum de 5 (cinco) dias, informem se possuem provas a produzir, devendo, caso positivo, especificá-las e justificar sua pertinência para apreciação da controvérsia, sob pena de indeferimento e julgamento do processo no estado em que se encontra.

Brejo da Madre de Deus (PE), *data da assinatura eletrônica.*

**LUCAS DO MONTE SILVA**

Juiz Substituto

